

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 25 outubro de 2017

Número 15

Secretaria do Planejamento, Orçamento e Projetos - SMPOP

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 64/2017/PP/SMPOP/DCL – Tipo menor preço por item. Objeto: Registro de Preço de mobiliários. Entrega dos envelopes 01 e 02, da proposta e da documentação de habilitação encerrar-se-á às 08h30min do dia 09/11/2017. A abertura dos envelopes iniciará as 09h do dia 09/11/2017. Informações, bem como cópia do Edital acima, poderão ser obtidas através do e-mail licita@saoborja.rs.gov.br e no site: www.saoborja.rs.gov.br, contatos pelo telefone 0XX(55)3431-4455 ramais 216, e 277.

São Borja, RS, 24 de outubro de 2017.

Eduardo Bonotto – Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 66/2017/PP/SMPOP/DCL – Tipo menor preço por item. Objeto: Registro de Preço para material de limpeza e produtos de higienização, destinado ao uso de todas as secretarias do município. Entrega dos envelopes 01 e 02, da proposta e da documentação de habilitação encerrar-se-á às 08h30min do dia 08/11/2017. A abertura dos envelopes iniciará as 09h do dia 08/11/2017. Informações, bem como cópia do Edital acima, poderão ser obtidas através do e-mail licita@saoborja.rs.gov.br e no site: www.saoborja.rs.gov.br, contatos pelo telefone 0XX(55)3431-4455 ramais 216, e 277.

São Borja, RS, 24 de outubro de 2017.

Eduardo Bonotto – Prefeito.

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente-SMAMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO LO 347/2017/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal no 024, de 20 de

dezembro de 2001 e Resolução CONSEMA no 026 de 19 de dezembro de 2002, bem como de acordo com a Lei Federal no 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 288/2014 de 02 de Outubro de 2014, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Vinícius Correa Souza

CNPJ/CPF: 013.463.320-29

ENDEREÇO: Rua Aparício Mariense, 1433

MUNICÍPIO: São Borja

CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 30 ha

Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Ernesto de Fellipe e Souza

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão da Procuradeira - 1o Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas da lavoura: Lat: - 28o 41´52"e Long. - 55o 45´56"

Matrícula: 19.980

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do Registro: Lat. - 28o 42´02" e Long. - 55o 45´31"

Com as seguintes condições:

01 – método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 30 ha;

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 25 outubro de 2017

Número 15

03 – cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Only, Karate (aplicação terrestre).
No de aplicações: 01 (uma);

05 – vazão demandada (m³/s): 0,23 (dezembro); 0,23 (janeiro); 0,23 (fevereiro).

06- Portaria DRH: 913/2013 e Alvará n° 2186/2013

Responsável técnico: Luiz Joaquim Pinto Lopes

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo

Número ART: 9346646

Registro no CREA: No RS 43.497

O empreendedor deverá:

01 - Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.

02 - São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3o, da Resolução CONAMA no 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual no 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.

03 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, conforme artigo no 28 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 – Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto no 6.514, de 22/07/08, Art.81.

06 - Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1o da

Portaria no 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 - Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 - Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 - No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 - Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 - São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6o da Lei Estadual no 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente

– Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).

12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 25 outubro de 2017

Número 15

respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual no 9.950, de 21 setembro de 1993.

13 - Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 - Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

15 - São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 - Quanto a troca de óleo lubrificante:

16.1 - O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA no 09/93, e 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

16.2 - Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

17 - Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

17.1 - Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

17.2- Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR no 7.505/95, da ABNT;

17.3- O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para

Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

18 - Quanto a lavagem de veículos:

18.1- A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

19 - Quanto aos resíduos sólidos gerados:

- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM no 001-2003, publicada em 13/05/2003.

20 - A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais no 7.802, de 11 de julho de 1989 e no 9.974, de 6 de junho de 2000.

21 - A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

22 - Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

22.1 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 25 outubro de 2017

Número 15

22.2- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes

tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA no 36 de 24/07/2003 e no 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia 25 de Outubro de 2018. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 25 de Outubro de 2017

Wagner Galle Caetano – CREA 202796

Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17

Portaria 008/17 - ART nº 8914990